

as condições exigidas, deve o recrutamento incidir sobre os mesmos, processando-se a selecção em conformidade com os critérios acordados entre o Serviço ou Município interessado e o SAFP.

5. Na ausência de candidatos na situação referida no número anterior, procede-se ao recrutamento de pessoal no exterior.

6. Nesta situação, o Serviço ou Município interessado devem elaborar proposta fundamentada, acompanhada do ofício do SAFP que conclua pela inexistência de candidatos locais, a qual será submetida a despacho do Governador.

7. Autorizado o recrutamento, o Serviço ou Município deve enviar o processo para o SAFP, com vista a desencadear as acções de recrutamento e selecção no exterior.

8. As acções de recrutamento e os critérios de selecção a desenvolver no exterior são estabelecidos pelo SAFP e pelo Serviço ou Município interessado.

9. Salvo circunstâncias excepcionais que justifiquem procedimento em contrário, autorizado pelo Governador, as operações de recrutamento e selecção que impliquem a aplicação de provas e deslocação de pessoal ao exterior efectuem-se nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro de cada ano.

10. As despesas decorrentes das acções de recrutamento e selecção no exterior, designadamente as resultantes de publicação e serviços de terceiros a que se tenha de recorrer, são da responsabilidade do Serviço ou Município interessado.

11. Numa primeira fase os candidatos são seleccionados, sempre que possível, em número superior às necessidades previstas pelo Serviço ou Município para cada acção de recrutamento.

12. Compete ao Serviço ou Município interessado a selecção final dos candidatos a admitir de entre a lista de candidatos apurados como favoráveis pelo SAFP.

13. Se os candidatos a admitir forem trabalhadores de empresas públicas ou de serviços públicos da República Portuguesa deve diligenciar-se pela obtenção da anuência da entidade que tutela a empresa pública ou serviço a que pertença o trabalhador e observar-se as disposições previstas no artigo 69.º do E.O.M.

III — Procedimentos para o ano de 1989

1. No corrente ano o levantamento e os procedimentos referidos nos pontos I, 1 e 3, devem efectuar-se de acordo com as previsões orçamentais já estabelecidas para o ano de 1990.

2. O levantamento referido no número anterior deve ser enviado ao SAFP até 30 de Outubro, elaborando este Serviço a proposta de contingentação, com o número de efectivos a admitir por cada Serviço ou Município, que será submetida à apreciação do Governador até 15 de Novembro.

3. Fixado o contingente, será o mesmo publicado junto com o orçamento geral do Território para o próximo ano.

4. Até à publicação do respectivo contingente, o recrutamento de pessoal no exterior, para acorrer a necessidades urgentes e inadiáveis, será apreciado sem prejuízo da aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

5. Para efeitos do disposto no ponto anterior, os Serviços interessados devem enviar ao SAFP os elementos referidos em II, 1.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 376/SAAE/89

Tendo Ho Heng, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário Son Hing, requerido fosse autorizado a admitir 80 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores re-

sidentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 377/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Tecelagem «Son Cheong» Companhia Lda., requerido fosse autorizada a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 7 (sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 378/SAAE/89

Tendo a sociedade Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 70 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 46 trabalhadores não-residentes;